

---

**DIREITO, DESENVOLVIMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS: UM  
DIÁLOGO NECESSÁRIO**

**LAW, DEVELOPMENT AND PUBLIC POLICIES: A NECESSARY  
DIALOG**

**DANILO DE OLIVEIRA**

Advogado. Coordenador do Observatório da Implementação dos ODS da OAB-SP. Professor na Universidade Santa Cecília – UNISANTA. Doutor e Mestre em Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Titular da Cadeira n. 35 da Academia Brasileira de Direito da Seguridade Social (ABDSS).

**RICARDO MAURÍCIO FREIRE SOARES**

Advogado. Professor da Universidade Federal da Bahia. Pós-Doutor pela Università degli Studi di Roma La Sapienza, pela Università degli Studi di Roma Tor Vergata e pela Università del Salento. Doutor pela Università del Salento. Doutor e Mestre pela Universidade Federal da Bahia. Líder do Grupo de Pesquisa (UFBA/CNPQ).

**RESUMO**

**Objetivos:** O presente artigo tem como objetivo principal investigar um novo mecanismo para o controle jurídico das políticas públicas de direitos humanos que seja mais compatível com o nosso tempo, cumpridor dos difíceis papéis de se preservar a dignidade da pessoa humana e, ao mesmo tempo, de se atingir um ideal de justiça, observados os aspectos individuais e coletivos.

**Metodologia:** Levantamento de normas jurídicas nacionais e de documentos internacionais sobre direitos humanos, além de textos doutrinários. Para a análise dos dados coletados fez-se uso da técnica da revisão crítico-narrativa, amparada no estruturalismo hermenêutico. Resumiram-se o conteúdo das normas jurídicas e dos documentos internacionais e o pensamento dos autores dos textos doutrinários e agregou-se a crítica dialógica dos autores consultados e dos autores do presente texto.



**Resultados:** O direito humano fundamental ao desenvolvimento tem uma multifuncionalidade – integradora, controladora e hermenêutica – da qual derivam diretrizes reveladoras da (in)adequação de políticas públicas de direitos humanos.

**Contribuição:** O presente artigo apresenta o direito ao desenvolvimento como um novo vetor de direitos humanos e, sobretudo, como um vetor para a compreensão e a interpretação de políticas públicas de direitos humanos (Nova Hermenêutica). Os autores defendem, em síntese, o emprego de um novo referencial para o controle das políticas públicas: o do direito ao desenvolvimento.

**Palavras-chave:** Direitos humanos; Políticas públicas; Controle; Direito ao desenvolvimento; Multifuncionalidade.

## ABSTRACT

**Objectives:** *The main objective of this article is to investigate a new mechanism for the legal control of public human rights policies that is more compatible with our times, fulfilling the difficult roles of preserving the dignity of the human person and, at the same time, achieving an ideal of justice, observing the individual and collective aspects.*

**Methodology:** *Survey of national legal norms and international documents on human rights, as well as doctrinal texts. The data collected was analyzed using the critical-narrative review technique, based on hermeneutic structuralism. The content of the legal norms and international documents and the thinking of the authors of the doctrinal texts were summarized and the dialogical criticism of the authors consulted and the authors of this text was added.*

**Results:** *The fundamental human right to development has a multifunctionality - integrative, controlling and hermeneutic - from which guidelines revealing the (in)adequacy of public human rights policies derive.*

**Contribution:** *This article presents the right to development as a new vector of human rights and, above all, as a vector for understanding and interpreting public human rights policies (New Hermeneutics). In short, the authors defend the use of a new benchmark for the control of public policies: the right to development.*

**Keywords:** *Human rights; Public policies; Control; Right to development; Multifunctionality.*



## 1 INTRODUÇÃO

Existem temáticas cuja relevância para a existência humana se revela indiscutível. Para o mundo jurídico, enquanto sistema, há duas pautas que se imbricam e, por isso, a sua importância se torna ainda maior: os direitos humanos e as políticas públicas.

Embora o Direito deva ter por objeto a preocupação com o controle jurídico das políticas públicas, a sindicabilidade das ações governamentais há muito tem se mostrado tema sensível, inclusive inspirando amplo debate sobre o que se tem denominado, ainda que sem o mínimo consenso conceitual necessário, de ativismo judicial.

No tocante aos direitos humanos, mais importante que os identificar e reconhecer, afigura-se imperioso efetivá-los. Decerto, a efetividade da proteção aos direitos humanos é um desafio para o Direito, principalmente consideradas as inúmeras faces desse fenômeno cujo ponto de partida é a dignidade da pessoa humana e cujo ponto culminante é a justiça.

Inobstante, os tempos atuais apresentam o desafio amplificado de se estabelecer adequadas políticas públicas de direitos humanos. Essa adequação, por sua vez, tem demonstrado carecer de uma abordagem sob um enfoque jurídico suficientemente apto a justificá-la.

Com efeito, o necessário controle jurídico (administrativo e/ou judicial) das políticas públicas de direitos humanos desvela o problema da necessidade de um mecanismo de controle mais compatível com o nosso tempo, o qual cumpra os difíceis papéis de se preservar a dignidade da pessoa humana e, ao mesmo tempo, se atingir um ideal de justiça, observados aspectos individuais e coletivos.

Entendemos que esses papéis podem ser cumpridos sob uma perspectiva do desenvolvimento enquanto um processo que, arraigado na dignidade da pessoa humana, possa levar à efetividade dos direitos humanos. Ou seja, defendemos que o direito ao desenvolvimento, por meio de sua função de controle das políticas públicas



de direitos humanos, possa servir como mais uma ferramenta jurídica para os operadores do Direito vocacionados à planificação, à interpretação e aplicação dessas normas jurídicas.

A presente investigação se valeu do levantamento de normas jurídicas nacionais e de documentos internacionais sobre direitos humanos, além de textos doutrinários. Os dados coletados foram analisados pelo uso da técnica da revisão crítico-narrativa, amparada no estruturalismo hermenêutico. Em outras palavras, resumimos o conteúdo das normas jurídicas e dos documentos internacionais e o pensamento dos autores dos textos doutrinários e agregamos a crítica dialógica dos autores consultados e dos autores do presente texto.

## 2 DIREITO FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

A busca pela efetividade dos direitos humanos é uma questão premente à qual o direito ao desenvolvimento está relacionado intimamente. O direito ao desenvolvimento guarda ainda intrínseca conexão com outra questão correlata, a das políticas públicas destinadas a essa efetividade. Uma explicação possível para essas ligações está na historicidade do desenvolvimento enquanto fenômeno relevante para o Direito.

O desenvolvimento, antes mesmo de ser reconhecido no âmbito do direito internacional (direito do desenvolvimento) como um direito autônomo, foi formalmente reconhecido nesse cenário global como uma espécie de condição fática ou de pressuposto de fato para a viabilidade da efetivação dos direitos humanos. Após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 10 de dezembro de 1948 (ONU, A/RES/217(III)), emergiu a preocupação com a efetividade desses direitos, o que levou, em 13 de maio de 1968, à Conferência Internacional sobre Direitos Humanos de Teerã, em cujo seio se elaborou a Proclamação de Teerã (ONU, A/CONF.32/41).



Por meio da Proclamação de Teerã, passados quase vinte anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a comunidade internacional exprimiu a sua compreensão de que os direitos humanos são indivisíveis e interdependentes.

Conforme o magistério autorizado de Marcelo Lamy (2014, p.295), nesta oportunidade, a comunidade internacional conscientizou-se de que os direitos humanos são indivisíveis e dependem uns dos outros, bem como de políticas nacionais e internacionais de desenvolvimento econômico e social.

Deveras, o desenvolvimento, antes de se tornar formalmente um direito, teve caráter instrumental para a efetividade dos direitos humanos, atribuindo-lhes unidade e interdependência. Essa interdependência, por sua vez, se estendeu às políticas públicas destinadas ao próprio desenvolvimento e, conseqüentemente, aos direitos humanos.

Segundo Danilo de Oliveira (2023, p. 6), a partir da Proclamação de Teerã, formalizou-se o consenso em torno da necessidade de políticas públicas nacionais e internacionais voltadas para o desenvolvimento econômico e social, pautadas na impossibilidade da realização dos direitos civis e políticos sem o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais. Essa indivisibilidade de direitos humanos de distintas dimensões depende, então, do desenvolvimento, nesse contexto já não mais compreendido como um fenômeno econômico isoladamente considerado. O próprio desenvolvimento, condição fática para a proteção de direitos indivisíveis, isto é, dos direitos humanos, é composto por inúmeras facetas indissociáveis.

Sendo assim, podemos nos perguntar o motivo pelo qual a Proclamação de Teerã precisou cumprir o papel fundamental de desvelar a unidade e a interdependência dos direitos humanos. Tal instrumento internacional se fez necessário porque, cerca de dois anos antes, em 16 de dezembro de 1966, foram adotados dois instrumentos – o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, para explicitar, pormenorizadamente, o conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.



Logo, com a Proclamação de Teerã, como os contextos fáticos prévios para a implementação dos direitos humanos foram compreendidos como indissociáveis e interdependentes, conseqüentemente, como indissociáveis e interdependentes serão compreendidos os próprios direitos humanos a serem efetivados a partir desses contextos.

Posteriormente, três momentos merecem a nossa atenção, porque demonstram uma significativa mudança na compreensão sobre o fenômeno do desenvolvimento.

Em 23 de novembro de 1979, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, pela Resolução n. 34/46, reconheceu formalmente o próprio desenvolvimento como um direito. Operou-se, nessa data, o reconhecimento formal do direito ao desenvolvimento como um direito humano, prescrevendo-se, desde então, a igualdade de oportunidade para o desenvolvimento como uma prerrogativa de cada pessoa humana e de toda a humanidade.

Em 1981, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos declarou que todos os povos têm direito ao desenvolvimento econômico, social e cultural, atribuindo ao Estado o dever de assegurar o seu exercício, individual ou coletivamente (artigo 22). Esse documento internacional que fora aprovado durante a 18ª Conferência de Chefes de Estado e Governo, ocorrida em Nairóbi, no Quênia, inovou ao afirmar a titularidade dos direitos humanos pelos povos, seja no plano interno, seja no internacional, na mesma linha da Resolução n. 34/46, 23 de novembro de 1979.

Por sua vez, em 04 de dezembro de 1986, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas aprovou a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (ONU, A/RES/41/128). Hoje, esse documento internacional integra a Agenda 2030.

Conforme o magistério de Danilo de Oliveira (2023, p. 8), parece irrefutável a admissão de que o desenvolvimento foi reconhecido como um direito, como um direito humano. Formalmente, o direito ao desenvolvimento é um direito humano, cujas características são a unidade (indivisibilidade) e a interdisciplinaridade (interdependência), cujo sujeito central é a pessoa humana.



Conceitualmente, o direito ao desenvolvimento já foi reconhecido como o direito a um processo de desenvolvimento, conforme o relatório transmitido durante o quinquagésimo quinto período de sessões da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas.

Trata-se, pois, do direito ao desenvolvimento como o direito a um processo de desenvolvimento, não apenas um direito geral ou a soma de um conjunto de direitos. Ele é o direito a um processo que amplie as possibilidades ou a liberdade dos indivíduos de aumentar seu bem-estar e alcançar o que valorizam.

Com efeito, este processo, guiado pela indivisibilidade e interdependência, abrange todas as dimensões dos direitos humanos, cuja integração se dá pelo próprio direito ao desenvolvimento que, uma vez condutor desse processo, tem natureza interdimensional.

Sendo assim, o direito ao desenvolvimento é um direito humano interdimensional. Essa natureza interdimensional, por sua vez, encontra esteio desde a concepção pré-jurídica do desenvolvimento e se reforça na sua concepção enquanto um direito humano multifacetário.

### 3 A MULTIFUNCIONALIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO

Reconhecemos, *a priori*, três funções do direito ao desenvolvimento. Uma função de integração, outra de controle e, por fim, a de vetor hermenêutico.

Aqui, nos ateremos à função do direito ao desenvolvimento de controle de políticas públicas, porém, não sem antes tecer breves comentários às demais funções, integradora e hermenêutica.

Uma breve abordagem sobre a função de integração do direito ao desenvolvimento nos faz voltar a sua historicidade, a própria História dos direitos humanos, como vimos na seção anterior. Desde a sua concepção pré-jurídica, o



desenvolvimento, enquanto fenômeno relevante para o Direito, carrega consigo uma intersetorialidade (política, econômica, social) que decorre da complexidade da vida humana.

Uma vez juridicizado, o desenvolvimento carrega em si um amálgama, o amálgama desenvolvimentista, absolutamente compatível com a unidade e a interdependência dos direitos humanos. Daí, dizermos, noutras palavras, que o direito ao desenvolvimento tem natureza interdimensional, haja vista ele ter essa função de integração das distintas dimensões dos direitos humanos, cuja finalidade, não nos olvidemos, é a sua efetividade.

Para a função integradora do desenvolvimento é fundamental a planificação das políticas públicas por meio do Direito, o que já foi defendido, no Brasil, por Miguel Reale (2011, p.741), para quem a formação do jurista deve ser objeto de imediata revisão, a fim de que as faculdades de Direito preparem também especialistas destinados à função planificadora.

Em síntese, juridicizado, o desenvolvimento é um condicionante que conduz à efetividade dos direitos humanos, por meio da integração doutros determinantes: ambientais, sociais, econômicos, políticos e, inclusive, doutros determinantes jurídicos.

A função hermenêutica do direito ao desenvolvimento pode ser resumida como a teoria que nos convida a adotar o direito ao desenvolvimento, enquanto um processo, como um vetor, não apenas para novos direitos humanos, mas, ainda, como um vetor para a interpretação e aplicação de normas jurídicas, notadamente das que digam respeito às políticas públicas de direitos humanos, o que se justifica nessa própria pesquisa, pela sua historicidade, fundamentos e diretrizes.

Por sua vez, uma breve abordagem acerca da função de controle de políticas públicas pautada no direito ao desenvolvimento não poderia deixar de estar ancorada no pensamento de Fábio Konder Comparato (2015, p. 416), segundo o qual, como o desenvolvimento se realiza através de políticas públicas ou programas de ação governamental, nada mais lógico do que criar mecanismos para o controle judicial de políticas públicas, à luz do direito ao desenvolvimento, analogamente ao que ocorre, de





há muito, com o controle judicial da constitucionalidade das leis e atos do Poder Público.

A seu turno, na visão de Carla Abrantkoski Rister (2007, p. 321), com a industrialização e com a pós-industrialização – inclusive no Brasil –, houve uma inegável transformação dos fins do Estado, o qual, ao invés de apenas produzir o Direito, passou a se preocupar com a realização de políticas públicas

Portanto, a necessidade de se obter um parâmetro desenvolvimentista de justiça para as políticas públicas pode ser justificado, ainda, pela sua própria sindicabilidade, outra questão que causa grandes celeumas durante o debate jurídico acerca dos atos do Poder Público.

Decerto, como as políticas públicas são essenciais para o desenvolvimento e, conseqüentemente, para a efetividade dos direitos humanos, de fato, impõe-se a adoção do direito ao desenvolvimento como mecanismo de controle de políticas públicas, judicial e administrativo.

Neste sentido, merece registro Danilo de Oliveira (2023, p. 11), ao sustentar que tal mecanismo de controle terá de incidir, inclusive, sobre as condições para a efetividade dos direitos humanos, não apenas sobre eventuais colisões entre direitos. O mecanismo de controle incidirá sobre as condições e sobre os determinantes. Isso porque, como já proclamado, a implementação dos direitos humanos depende da adoção de sólidas e eficazes políticas públicas, nacionais e internacionais.

Deste modo, esta função de controle das políticas públicas necessárias ao processo de desenvolvimento imbrica-se, pois, com a função do direito ao desenvolvimento de integrar o amálgama desenvolvimentista, isto é, imbrica-se com a função de integração de direitos interdependentes norteada pelo direito ao desenvolvimento, pois essa integração se dá, como já se reconheceu, exatamente por meio de políticas públicas.



## 4 VETORES PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO

Para o desempenho satisfatório de suas funções, o direito ao desenvolvimento requer a observância de certos *standards*, a saber, como: a centralidade da pessoa humana; a progressividade; o não-retrocesso; e a interdimensionalidade.

O passado, o presente e o futuro, direcionam os nossos olhares para a efetividade dos direitos humanos, de dimensões distintas e interdependentes. Essa interdependência nos desvela a sua complexidade e, ao mesmo tempo, nos impõe o reconhecimento de um eixo comum entre tantas facetas: a centralidade da pessoa humana.

A progressividade pode ser compreendida a partir de três abordagens: uma histórica, uma fenomenológica, uma jurídica.

Historicamente, para a concretização dos direitos humanos de índole social, desde o PIDESC, se estabeleceu a previsão de sua realização progressiva, o que não pode ser usado para justificar o mau uso da teoria da reserva do possível, inclusive no Brasil.

Com bem refere Ricardo Maurício Freire Soares (2010, p.156), o argumento da reserva do possível não deve ser utilizado indiscriminadamente para qualquer situação concreta em matéria de direitos fundamentais, sem a necessária consideração da realidade social, pois não se afigura difícil a um ente público justificar a sua omissão social perante critérios de política orçamentária e financeira, mitigando a obrigatoriedade do Estado em cumprir os direitos fundamentais, especialmente aqueles direitos sociais de cunho prestacional, que, por conseguinte, restariam inoperantes.

Deveras, ela deveria orientar, primeiramente, o escalonamento da concretização de direitos sociais já reconhecidos, mas ainda violados, assim reduzindo as desigualdades sociais; ela deveria orientar, em segundo lugar, a ampliação do rol dos direitos humanos sociais, ampliando a envergadura da proteção social preexistente.



Empiricamente, condição para proteção concreta dos direitos humanos, o desenvolvimento precisou ser visto como uma soma de fatores diversos (caráter expansivo). A ampliação do rol dos pressupostos existentes no mundo fenomênico foi imprescindível para se dar a respectiva proteção às diversas dimensões de direitos humanos. A interdimensionalidade do desenvolvimento, ainda como uma condição ou pressuposto (caráter intersetorial ou transversal), carrega em si mesma uma expressão dessa progressividade a ele inata sob uma perspectiva fenomênica.

Juridicamente, tal interdimensionalidade é reafirmada quando o direito ao desenvolvimento tem reconhecida natureza jurídica de direito humano interdimensional. Outro aspecto dessa abordagem jurídica é o de que, pela progressividade, quando interpretadas normas jurídicas relativas às políticas públicas de direitos humanos, parece-nos a mais precisa dentre as eventualmente possíveis aquela exegese que resulte na preservação da máxima efetividade desses direitos. Destacamos, ainda, a expansividade do rol de direitos humanos fundamentais, entre nós consagrada constitucionalmente em diversas passagens (art. 4º, II; art. 5º, § 2º etc.).

Segundo Ricardo Maurício Freire Soares (2010, p.158), a ideia de vedação ao retrocesso surgiu na jurisprudência europeia como uma espécie de cláusula geral de tutela de direitos fundamentais concretizados, por meio da proteção do cidadão contra ingerências abusivas dos órgãos estatais. A vedação do retrocesso franqueia que se impeça, pela via judicial, a revogação de normas infraconstitucionais que contemplem direitos fundamentais do cidadão. Isso somente se admite caso haja a previsão normativa de implemento de uma política pública quantitativa e qualitativamente equivalente.

O não-retrocesso, inerente ao desenvolvimento, se alicerça em dois pilares: o sociológico e o axiológico.

A ciência social nos apresenta uma série de riscos sociais internacionais, regionais e locais. A partir de estudos sociais são constatados estados de necessidade que devem figurar como filtros para as políticas públicas de direitos humanos, no sentido de que jamais podem ser desconsiderados, como uma espécie de alerta para



prevenir que voltem a figurar como fenômenos sociais (indesejados), acaso já superados.

Deveras, necessidades básicas (fome, extrema pobreza) não podem deixar de nortear as políticas públicas, mesmo em países desenvolvidos. Eventualmente materializado o atendimento das necessidades básicas, elas jamais poderão deixar de constar no radar das políticas públicas, simplesmente porque isso configuraria um retrocesso social. Por isso, desenvolvimentistas pregam a impossibilidade da efetividade dos direitos humanos sem um olhar prévio e constantemente atento ao atendimento das necessidades básicas.

Pela vertente axiológica, o não-retrocesso significa uma simbiose entre as dimensões dos direitos humanos (unidade e interdependência) da qual resulta a impossibilidade de que uma faceta do processo de desenvolvimento humano seja suprimida do rol dos direitos humanos. Distintas facetas dos direitos humanos se complementam, proporcionando benefícios mútuos e indissociáveis.

Como bem salienta Danilo de Oliveira (2023, p. 97), a título ilustrativo, pode-se referir a garantia à propriedade privada, de índole individualista, liberal, e o direito fundamental à função social da propriedade privada, de natureza coletiva, social (incisos XXII e XXIII, do artigo 5º, respectivamente). Uma vez constitucionalizados, juridicizados, esses direitos se complementam, tornam-se unos e interdependentes. Então, a edição de políticas públicas e, principalmente, a interpretação e a aplicação de suas normas jurídicas que tangenciarem a propriedade privada, deverão ser norteadas pela diretriz do não-retrocesso.

Com efeito, determinantes sociais, econômicos e/ou ambientais (contextos) influenciarão a tomada de decisão (motivos determinantes), a opção pela precedência dum ou doutro viés (individual ou coletivo) no caso concreto (implementação de uma política pública), porém sem a expurgação total daquele que se apresentou como o que deveria ceder naquela determinada hipótese, em prol da máxima efetividade do desenvolvimento da pessoa humana.



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento, hoje, é um fenômeno jurídico consolidado. Ele ostenta o status de direito humano. No Brasil, de direito humano fundamental (Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, art. 4º, II; art. 5º, §2º). O desenvolvimento tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e a efetividade dos direitos humanos, rol ao qual pertence atribuindo-lhe integridade. Atribuindo integração entre as diferentes facetas desse mesmo rol, como uma função que lhe é inata enquanto instituto jurídico.

A sua historicidade o legitima como um direito humano que tem caráter interdimensional e o fundamenta como um processo dinâmico necessário à consolidação da dignidade da pessoa humana enquanto valor-fundante e estático do ideário dos direitos humanos e de muitos sistemas jurídicos atuais. Por isso, consequência natural de sua função integradora é a sua função de controle de políticas públicas de direitos humanos. Nada mais natural que o direito ao desenvolvimento servir de mecanismo de controle da adequação das políticas públicas de direitos humanos, haja vista elas serem imprescindíveis para a efetiva proteção desses direitos, principalmente quando nos lembramos de que os direitos humanos têm inúmeras facetas que precisam ser respeitadas isoladamente para que o todo seja efetivado.

O direito ao desenvolvimento, além de estar arraigado em fundamentos sólidos – dentre os quais nos basta invocar o da dignidade da pessoa humana, o de sua necessária ressignificação ante a complexidade das relações humanas e os constantes avanços nas suas relações e nas suas formas de relação (tecnologia, algoritmos, inteligência artificial) – apresenta diretrizes seguras que o legitimam juridicamente como mais um mecanismo indissociável da inafastável tarefa estatal (e social) de controle das políticas públicas de direitos humanos, seja no âmbito judicial, seja no extrajudicial (legislativo e administrativo).

A centralidade da pessoa humana (pessoa humana como sujeito central), a progressividade, o não-retrocesso e a interdimensionalidade (intersectorialidade ou transversalidade) são diretrizes que, de certo modo, já têm sido ventiladas no âmbito do



direito internacional, dos direitos humanos e na seara dos direitos sociais, como na saúde, na previdência e na assistência social (sistema tridimensional de seguridade social, no Brasil).

Como diretrizes do direito ao desenvolvimento, apontam para o intérprete e aplicador das normas jurídicas relativas às políticas públicas os limites que os direitos humanos impõem na busca pelo justo. Talvez, mais importante que sustentar a legitimidade ou veracidade presumida de um ato administrativo seja a constatação de que ele não obstrui a proteção dos direitos humanos. O que defendemos, em síntese, é a soma de um novo referencial para o controle das políticas públicas: o do direito ao desenvolvimento.

## REFERÊNCIAS

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BALERA, Wagner. **Declaração sobre o direito ao desenvolvimento anotada**. Curitiba: Juruá, 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FAGUNDES, Seabra. **A Legitimidade do Poder Político na Experiência Brasileira**. Recife: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Pernambuco, 1982

LAMY, Marcelo. **Metodologia da pesquisa**: técnicas de investigação, argumentação e redação. 2<sup>a</sup> ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Matrioska Editora, 2020.

LAMY, Marcelo. Direitos fundamentais de 3<sup>a</sup> geração. p. 288/320. In: BRANDÃO, Cláudio (coordenador). **Direitos humanos e fundamentais em perspectiva**. São Paulo: Atlas, 2014.

OLIVEIRA, Danilo de. **Direito ao desenvolvimento**: conteúdo, natureza jurídica, vinculações estatais e efetividade. Curitiba: Brazil Publishing, 2020.



---

OLIVEIRA, Danilo de. **Uma teoria hermenêutica jurídica desenvolvimentista**. São Paulo, 2023. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

ONU. **Universal Declaration of Human Rights**. Doc. A/RES/217(III). Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/666853> Acesso em: 21. abr.2023.

ONU. **Proclamation of Teheran**. Doc. A/CONF.32/41. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/701853?ln=en> . Acesso em: 21. Abr.2023.

ONU. **Declaration on the right to development**. Doc. A/RES/41/128. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/496/36/IMG/NR049636.pdf?OpenElement>. Acesso em: 21. Abr. 2023.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Hermenêutica e interpretação jurídica**. 3ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: em busca do direito justo. São Paulo: Saraiva, 2010.

REALE, Miguel. **Direito e planificação**. Doutrinas essenciais de direito constitucional. Vol. 6. Revista dos Tribunais, 2011.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao desenvolvimento** – antecedentes, significados e consequências. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

